

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015

Altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 43, de 2015, do Nobre Deputado Sérgio Vidigal, altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Essa proposta consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Suely Vidigal, que foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (em razão do término da legislatura).

Na justificção da proposição que inspirou este projeto, a autora informou que a caderneta de saúde da criança é um importante instrumento de vigilância sanitária para controle epidemiológico e prevenção de doenças infecto-contagiosas. Acrescentou que o Ministério da Saúde informou que cerca de 70% das mães fazem uso do documento, mas que esse percentual pode ser melhorado mediante realização de campanhas de divulgação e políticas e programas públicos que visem estimular a vacinação e seu acompanhamento por meio da caderneta. Por fim, ressaltou que a

proposta que apresentava era um recurso para induzir os pais e responsáveis a vacinar regularmente os seus filhos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, das Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer favorável do relator, com apresentação de substitutivo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 43, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal.

Preliminarmente, alertamos que houve um erro de digitação na ementa do Projeto. Na verdade, a intenção do autor é alterar o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996. Esse pequeno lapso não é repetido no art. 1º do Projeto. Assim, percebemos que o inciso a ser alterado realmente é o VIII (e não o XIII, como explicitado na ementa). Essa incorreção, no entanto, não prejudicou o mérito do projeto, que é elogiável.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito público indisponível, assegurado a todas as pessoas. É, portanto, prerrogativa dos brasileiros e dever do Estado. A sua tutela comporta tanto a preservação, mediante políticas públicas para redução de riscos, como a proteção. Essa premissa constitucional é complementada pelo disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que o ECA é um dos mais avançados regramentos legais dedicados à garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram a fase adulta. Tal diploma legislativo, advindo da luta da sociedade participativa em defesa desse grupo vulnerável, representa a regulação do art. 227 da Constituição Federal, que trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Ao criarem o ECA, que foi corporificado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os legisladores se estribaram em dois conceitos basilares: o de que esse grupo de pessoas é sujeito de direitos e o de que, para garantir-lhes mencionadas prerrogativas, é preciso criar uma nova política, que consiste numa rede de ações de apoio descentralizada, com a imprescindível participação da sociedade civil. A garantia da condição de sujeitos de direito às crianças e adolescentes permitiu-lhes alcançar um status diferente, pois, antes da promulgação da Carta Magna e do advento do ECA, eles eram apenas objetos de ingerência do Estado e da família. Esses marcos normativos, portanto, concederam-lhes maior possibilidade de acesso à cidadania – e de forma prioritária.

Dessa forma, acreditamos que, ao incluir a carteira de vacinação na lista de solicitações aos pais e alunos no ato da matrícula, o Poder Público não apenas estará contribuindo para a ampliação da cobertura vacinal, como também estará incrementando a eficácia do art. 14, parágrafo único, do ECA, que determina ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pela autoridade sanitária.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), “as vacinas evitam de 2 a 3 milhões de mortes a cada ano no mundo e constituem comprovadamente o cuidado de saúde com a maior relação custo x benefício de que se tem notícia. Ademais, as vacinas são responsáveis pelo aumento de mais de dez anos na média de expectativa de vida no Século XX, o que foi superado apenas pela introdução do tratamento de água”.

O Brasil é um dos países com melhor cobertura vacinal disponível a todos através da rede pública de saúde. De acordo com o Ministério da Saúde, a cobertura vacinal no País de 2002 a 2012 atingiu em média 95% para a maioria das vacinas do calendário da criança e em

campanhas de vacinação. No entanto, a OMS alertou, no início de 2015, que tem crescido o número de famílias resistentes à vacinação, que optam por não vacinar os filhos por acreditarem que vacinas podem lhes fazer mal, ou que as crianças são imunologicamente imaturas para receber a elevada carga que é administrada no primeiro ano de vida.

Assim, consideramos que é importante que os pais apresentem a carteira de vacinação no ato da matrícula, para incentivá-los a mantê-la sempre atualizada. Contudo, ponderamos que a lei não pode ser tão rígida a ponto de impedir a efetivação da matrícula em caso de inexistência ou desatualização da Caderneta de Vacina. Por isso, concordamos com os termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, que determina que a instituição educativa deva estabelecer um prazo condizente com a realidade local para a apresentação da referida carteira atualizada, bem como orientar e auxiliar as famílias em sua obtenção.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator